Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 245/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2434/2018
PROTOCOLO	: 1890457
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO – SALDO PATRIMONIAL – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE CADASTRO DO CONTROLADOR GERAL DO FUNDO – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL NO PARECER – AUSENCIA DE PREJUÍZO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de cadastro do controlador geral do Fundo, apesar da existência do ato de nomeação, e a ausência da assinatura de todos os membros do Conselho Municipal no Parecer constituem falhas passíveis de ressalva, no julgamento regular da prestação de contas de gestão que demonstram a observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares quanto aos demais aspectos, resultando a recomendação ao atual gestor responsável que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Ordenadora de Despesa à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o prefeito do Município, Sr. Donato Lopes da Silva, foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 46.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 11316/2019, peça nº 50, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6528/2020, peça nº 55, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 11530/2020, peça nº 56, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, § 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, mesmo ressalvando a Ausência de responsável cadastrado como Controlador Geral, resolução TCE/MS 54/2016, Anexo II, item 2.2.1, B, 2, peça 02 fl. 03 e ainda, que o Parecer do Conselho não foi assinado por todos os membros do conselho, Resolução TCE/MS 54/2016, Anexo II, item 2.2.1, B, 33, peça 46, fl. 149, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com

os critérios aplicáveis.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 24.286,44 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 19.030,20 (Dezenove mil trinta reais e vinte centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	54.781,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-19.030,20
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	35.751,04

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria sobre a ausência de cadastro do controlador geral do Fundo, entendemos que a falha merece ser ressalvada, em virtude da existência do ato de nomeação do controlador geral do Município, peça nº 3, fl. 5, dos autos.

Quanto ao outro apontamento da Auditoria, falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal aprovando as contas do Fundo do exercício de 2017, apresentado na peça 46, fl. 149, constata-se que dos sete membros que deveriam assinar, apenas um não assinou, assim, tal falha também merece ser ressalvada.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, o cadastro do controlador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer da Auditoria e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Ordenadora de Despesas à época, CPF nº 024.818.379-67, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em decorrência da ausência do cadastro do controlador geral do Fundo e da assinatura de todos os membros do conselho em seu Parecer, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm